

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## O MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUSTIÇA (\*)

*Paulo Pinto de Carvalho*

---

Fui honrado, esta noite, com um convite para dissertar sobre um tema que me é sobremodo familiar e caro ao coração. E, para dar maior relevo à honra de que me considero revestido, cumpre ressaltar a circunstância do convite ter partido de quem partiu. Efetivamente, é para mim motivo de singular distinção ter sido convocado a palestrar sobre o «Promotor» pelo eminente Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, o Desembargador Balthazar Barboza. Mau grado eu conheça o seu feitio pessoal, a sua característica modéstia inata, eu não me posso furtar, à guisa de uma saudação que o dever e a educação impõem, em afirmar de público, que cumpro nesta oportunidade uma tarefa que me foi deferida pelo nobre Juiz Balthazar Barboza, a quem considero mestre de Direito, de Justiça e de amizade.

Senhores, falar sobre o Promotor de Justiça, sobre aquele primeiro estado de alma de que nos sentimos possuídos quando, após o término do curso de direito, nós decidimos, por um caminho e, com uma sensação estranha e nova, nos investimos de um encargo de tremendas responsabilidades pessoais e funcionais, e, depois, à proporção que o tempo vai passando,

---

(\*) Discurso proferido na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, a convite de Centro Acadêmico Maurício Cardoso, em solenidade presidida pelo Desembargador Baltazar Gama Barbosa, diretor da Faculdade.

experimentalizar as emoções e os encantos do dever cumprido, as lutas travadas, os novos conhecimentos adquiridos ao contato da doutrina, da jurisprudência, e, de modo particular, do exercício das próprias funções, falar, enfim, sobre a magnitude, a grandeza, e o sentido eminentemente social das atribuições do representante da Justiça Pública, é para mim, de certo modo, rever publicamente uma paisagem que reveste a minha vida como um tegumento indissolúvel.

Confessam alguns escritores, sem reboço, que na grande maioria, suas obras são meros estudos autobiográficos. Via de regra, um personagem, central e forte, encarna a soma de experiências, de dores e de paixões que eles viveram, sentiram e partilharam, individualmente, na trama da própria vida.

Ora, se estas projeções do psiquismo individual dos escritores lastreiam ineludivelmente suas obras, que podemos esperar da palestra de um Promotor de Justiça, sobre as asperezas, os ônus, e por que não dizer também, sobre a honra e a glória de sua própria função?

Apesar do título desta dissertação – Ministério Público e a Justiça – sugerir que o tema seja singularmente impessoal, eu temo, ao fim da minha palestra, menos por vaidade do que por um princípio de natureza psicológica, ter dado aos senhores apenas, através de índices autobiográficos, um conjunto de emoções, de sentimentos e experiências por mim vividas.

Em verdade, eu sou neste momento como um cicerone que vai à frente, conhecedor dos acidentes, das surpresas e dos encantamentos da estrada, a dar de antemão, a par das emoções que revive, a descrição viva e real do caminho a percorrer. E, tantas vezes percorri sozinho esta estrada, nestes meus treze anos de Ministério Público, ora sob o sol de dias claros e tranquilos, quando o exercício das próprias funções nada mais exigia senão o esforço intelectual e funcional, e, ora sob o signo de horas aziagas, em que por vezes se lança na arena o prestígio, o sossego e a própria vida,

que por certo os meus passos, à força da contínua caminhada, gravaram indelevelmente os seus sinais no leito do caminho.

E, agora, que sou convidado a descrever, de público, as particularidades da jornada, eu me tomo de medo, na suposição de que possa defraudar a expectativa do auditório, apresentando ao invés do tema impessoal – O Promotor de Justiça –, a resenha autobiográfica de um Promotor de Justiça.

Todavia, eu procurarei fugir a estas determinantes pessoais, e os convido a me acompanhar nesta aventura que é a vida do representante da Justiça Pública, novo cruzado a serviço do direito, sob o império de profundas convicções jurídicas e sociais.

## ORIGEM E EVOLUÇÃO

A Instituição do Ministério Público, definida expressamente na Constituição Federal (1946), arts. 125 a 128, e na Constituição Estadual, arts. 126 a 137, ora em vigor, obedeceu, em suas linhas evolucionais, ao primado de princípios que a levaram a situar-se como um organismo independente em face dos poderes que estruturam o Estado moderno. De origem nitidamente francesa, o Ministério Público transplantado para o Brasil, desde o período monárquico até a época presente, sofreu enormes transformações, transmutando-se de «mero órgão do poder executivo», como o definiu João Monteiro, e como era então considerado, para ganhar, no âmbito da Carta Magna atual, as galas de um órgão do Estado como incisivamente preleciona o emérito Carlos Maximiliano.

Ignorado na Constituição de 1891, todavia, já na Carta de 1934 é tido e situado em primeiro lugar no elenco dos órgãos de cooperação das atividades governamentais. A Constituição de 10 de novembro de 1937 interrompeu, entretanto, o sentido evolucionar do Ministério Público, em silenciando sobre os princípios que o informassem e o objetivo de suas atividades funcionais.

Entanto, a Constituição Federal que ora nos rege retomou o caminho de sua evolução, consignando no art. 128 que, nos Estados, o Ministério Público deveria atender os requisitos legais de uma carreira, revestida de independência funcional. Cumpre, porém, ressaltar que foi precisamente na vigente Constituição do Rio Grande do Sul que o Ministério Público foi guindado à condição de órgão de cooperação das atividades governamentais, protegido, desde o ângulo de suas atividades funcionais, por princípios que a acobertam de qualquer estranha interferência. Realmente, a Constituição rio-grandense primou em definir e resguardar o Ministério Público, colocando-o em altura inacessível a qualquer influência que possa quebrar a sua dignidade, independência e atividade especificamente social.

Destarte, segue-se a trilha perfilhada pelo Ministro Alfredo Valadão, quando enunciou: «O Ministério Público se apresenta com a figura de um verdadeiro poder de Estado». Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele, o que defende a sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado (Roberto Lyra, Teoria e Prática da Promotoria Pública, p. 17).

## DIREITOS E GARANTIAS

Lancei a assertiva de que o Ministério Público hoje tem as prerrogativas de uma carreira, revestida de completa independência funcional. Com efeito, examine-se, ainda que perfuntoriamente, o Poder Judiciário, à luz da Constituição Federal e Estadual vigentes, e, ver-se-á que o Ministério Público goza igualmente de quase toda aquela soma de princípios constitucionais que garantem a independência da Magistratura.

O art. 95 da Constituição Federal preceitua o seguinte: «Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das

garantias seguintes: 1 - vitaliciedade não podendo perder o cargo se não por sentença judicial; 2 - inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros do tribunal superior competente; 3 - irredutibilidade dos vencimentos, que todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais». Estes princípios da Carta Magna da República foram consagrados, como é evidente, por força da sistemática constitucional, no art. 106, incs. I, II e III, da Constituição do Rio Grande do Sul.

Ora, o art. 131 da Carta rio-grandense resguarda o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do Promotor de Justiça, e ainda consagra o princípio de que o órgão do Ministério Público só poderá ser demitido mediante sentença judicial, ou processo administrativo, em que se assegure ampla defesa. Outrossim, a inamovibilidade de certo modo está contemplada no art. 135, que proíbe as remoções não solicitadas, salvo mediante representação motivada do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

O Código de Organização Judiciária, do art. 106 a 114 define o Conselho do Ministério Público, e especifica e discrimina a sua esfera de competência. Toda a matéria de ordem estritamente disciplinar pertinente à Instituição do Ministério Público, e a ainda aquela que diz respeito ao acesso na carreira é tema de peculiar e precípuo exame, em caráter de instância suprema, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Com efeito, o art. 113 do Código de Organização Judiciária preceitua: «Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público caberá recurso, com efeito suspensivo, para o próprio conselho, admitida a produção de novas provas, na forma determinada pelo Regime Interno.»

Destarte, se exaure no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público o exame e julgamento de matéria de caráter disciplinar, entre outras, que são próprias à Instituição.

Alonguei-me na apreciação das garantias que cercam o Ministério Público, e, de modo particular, na competência do Conselho Superior do Ministério Público colocado como cúpula da Instituição, com o objetivo principal de ressaltar a dignidade e a independência do Ministério Público.

A par destas garantias constitucionais, cumpre, de passagem, que se aluda aos seguintes direitos expressamente consagrados em lei. O cargo inicial da carreira depende de concurso. O acesso far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, pelo critério de merecimento e da antigüidade. O Promotor de Justiça terá vencimentos iguais ao do Juiz de entrância imediatamente inferior. O membro do Ministério Público eleito para outra função, ou mesmo comissionado em função estranha à Instituição, classificar-se-á no quadro suplementar, sem prejuízo dos seus vencimentos, da promoção por antigüidade, e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e adicionais.

Ainda, um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça do Estado é ocupado por Promotores de Justiça e advogados, alternadamente.

Estes direitos estão definidos expressamente na Constituição do Rio Grande do Sul. Ainda é lícito ao Promotor de Justiça, eis que não houve vedação legal a este respeito, o exercício de atividade política e do exercício da advocacia, enquanto lhe é permitido, outrossim, exercer o magistério e o jornalismo.

## **DEVERES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Todavia, a esta soma de direitos e garantias, pela lei, facultada, em contrapartida, ao órgão do Ministério Público, se impõe grave e complexa parcela de deveres, de tal sorte e natureza que somente o diuturno exercício da função dá a noção exata e funcional.

Ao sedutor elenco dos direitos e garantias que vim de enumerar, como contrapeso, surge aquele primado de deveres e obrigações, de sentido moral, intelectual e funcional, de tal maneira que o Promotor de Justiça assume hoje, ao lado da Magistratura, o papel de um verdadeiro artífice desta obra de perseguir uma Justiça que seja ao mesmo tempo humana e social.

Ao lado daquelas obrigações de aspecto meramente legal e funcional, outras emergem ao longo do exercício das funções e de caráter mais sério e profundo. Com efeito, a função do Promotor de Justiça não se cinge ao simples mecanismo de movimentar a máquina do Poder Judiciário, de acompanhar os processos, de interpor e fundamentar os recursos. O exercício do cargo não está limitado ao mero encaminhamento das denúncias, petições e arrazoados dentro dos prazos fixados nas leis. O cumprimento do encargo do órgão da Justiça Pública não está descrito apenas ao simples comparecimento diário ao foro, para exame, preparo e seguimento da matéria funcional que lhe é conferida por lei.

Este é um aspecto da carreira que envolve tema de ordem legal e externa, perceptível sem maior exame ao controle e ao elogio públicos. Tenho para mim, entretanto, que a par destas obrigações de sentido eminentemente legal e funcional, ressurgem aqueles princípios de ordem moral que devem acompanhar e estruturar a atividade do Promotor de Justiça.

O órgão do Ministério Público deve lastrear a sua conduta de nobreza, de independência e de humanidade. Não basta apenas, como afirmei, o cumprimento das formas exteriores da lei. Ao Promotor de Justiça se impõe dosar seu comportamento funcional com o substratum de um elevado sentido moral e humano. Durante o desempenho de suas atribuições funcionais, surgirão circunstâncias que exigem uma solução de conteúdo ético, que refoge, por vezes, ao simples contexto dos artigos da lei. Cito, em rápidas palavras, um exemplo. Certa feita, funcionei

em uma sessão de Júri a que compareceram quatro réus. Dois foram absolvidos e dois foram condenados.

Entendi apenas de recorrer de um dos processos em que houve absolvição. E, coincidentemente, daquele em que o réu era rico e prestigioso.

Criou-se, como é comum no interior do Estado, um ambiente de constrangimento para o Promotor de Justiça. E, alguém, sugeriu-me uma solução de sentido político, na má expressão do termo. Para evitar a criação de ressentimentos e dissabores, eu deveria recorrer nos dois processos. Recusei terminante e altivamente a solução alvitrada. Eu despiria a minha função daqueles princípios da altivez e independência, e sobretudo, de um critério de humanidade, se permitisse a intromissão de escusos e inconfessáveis interesses na balança em que deveria julgar os superiores e impessoais deveres do cargo.

Permiti, em não recorrendo, a liberdade do réu, cuja inocência fora reconhecida pelo plenário do Júri e pela minha própria convicção de fiscal da lei e de órgão de sua execução, e recorri, mantendo preso, e sujeitando a novo julgamento, o denunciado a quem eu vislumbrara inteira responsabilidade penal.

Nesta passagem, o Promotor de Justiça deve estar armado de princípios morais para que, ressaltando o decoro da lei, resguarde também a independência e a dignidade da própria função.

Vêem os senhores que não basta unicamente o cumprimento das obrigações de ordem legal. E, assim, como o «cruzado» deserta e capitula não só quando lança o dardo ao solo e se despe de seu elmo, senão também quando perde a sua fé e a sua esperança, assim também o Promotor de Justiça descumpre e delustra seu cargo não só quando não atende a lei, mas também quando transige, contemporiza, tergiversa, silencia, omite, naquelas especiais circunstâncias em que a moral, nas suas formas



típicas e altas de dignidade, altivez e independência, sugere a solução humana e jurídica.

Paralelamente, pois, ao cumprimento dos deveres legais surgem os imperativos de ordem moral. E são de tal envergadura, complexidade e heterogeneidade que não os comportam o exame apressado que venho de fazer. Todavia, o pleno exercício da função de Promotor de Justiça dará a quem a exerça o sentido e a medida destes deveres, de ordem funcional e moral, a suplantar em número e profundidade, aquela soma de direitos e garantias, que, providencialmente a Lei Magna estendeu ao Promotor de Justiça, com a finalidade específica e precípua de poder cumprir sem temor, sem quebra de dignidade e sem prejuízos funcionais, os duros encargos do seu ministério.

## **ESFERA DE ATUAÇÃO**

Ao princípio, o direito penal era objetivo e a ação penal revestida de caráter privado. Posteriormente, foi atribuída ao Juiz a função de agir «ex-officio» e a ação penal passou a ter feição oficial. Entretanto, com o aprimoramento do direito público interno e com a separação dos poderes que informam o Estado, ganhou nítidos contornos o Poder Judiciário e ao Magistrado foi restringida a tarefa específica de julgar. Por força desta circunstância nasceu o Ministério Público, precisamente na fase em que o direito penal assumia caráter subjetivista e publicístico, assumindo a ação penal sentido preferentemente público.

Então, o Promotor de Justiça passou a ser, em face da Justiça Criminal, segundo Roberto Lyra, «o movimento, o rumo e a medida». Mas, o Ministério Público que ao tempo da Revolução Francesa havia conseguido novas tendências, com o perpassar do tempo, viu enormemente dilatadas as suas atribuições originárias. Presentemente, nesta fase em que a democracia evolui de seu sentido meramente político para o econômico, com o objetivo de justapor à democracia política a democracia econômica, como nos

sugere Tristão de Atayde, em seu recente estudo *O Problema do Trabalho*, e Ripert, em sua obra *O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno*, ao órgão do Ministério Público foram atribuídas novas tarefas de aspecto particularmente social.

A época que atravessamos, trabalhada pela ascensão dos problemas sociais, a que os próprios Papas dedicaram atenção, como se constata das encíclicas *Rerum Novarum* de Leão XIII, e *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, aparecidas respectivamente em 1891 e 1931, constrangeu o Estado contemporâneo a interferir progressiva e extensivamente no setor econômico-social, preocupado em atenuar os rigores do desequilíbrio que conturba o mundo hodierno.

O Ministério Público foi convocado para essa missão social. Antes, o Promotor de Justiça era apenas um orador de plenário. Hoje, ao lado de sua interferência na esfera do direito civil, na tutela dos interesses de menores, ausentes, e incapazes, e ainda na defesa de instituições que dizem respeito à própria estabilidade da sociedade, como o casamento, o Promotor de Justiça é chamado a desempenhar funções de sentido particularmente social.

Efetivamente, o órgão do Ministério Público é o defensor legal dos acidentados e pleiteia junto ao Judiciário em benefício das vítimas da infortunistica. Outrossim, a ele é deferida a tarefa de postular os interesses dos operários na Justiça Trabalhista. Aqui, a rigor, se vislumbra a nova e social função do Promotor de Justiça. Mas, além de suas atribuições de caráter especificamente penal e civil, e de seus atuais encargos, no terreno da Justiça Trabalhista e de Acidentes do Trabalho, o Promotor Público é ainda o representante da Fazenda Federal e Estadual e exerce funções na justiça eleitoral.

Vêem os senhores a soma de atribuições e tarefas cometidas atualmente ao Promotor de Justiça, de modo a situá-lo em verdade como um legítimo representante da sociedade e do Estado.

## INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Aludi, anteriormente, à definida situação de independência que cerca o Promotor de Justiça no desempenho de suas funções. Entendo de bom alvitre que enfoque quatro casos em que esta independência tipicamente se revela. Se o representante do Ministério Público, ao invés de oferecer denúncia, opinar pelo arquivamento, e o Juiz denegar essa medida requerida, na hipótese de que o Procurador-Geral, a quem os autos são remetidos, concluir pela propositura da ação penal, outro Promotor será designado para esse encargo. Respeita-se, destarte, a convicção jurídica do Promotor que requereu o arquivamento nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Ao Promotor é lícito pleitear absolvição, inclusive em plenário do Júri, e apelar, pretendendo a reforma da sentença condenatória. Esta tese se encontra ventilada exaustivamente em um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O processo penal, segundo Hugo Conti, processualista italiano, é uma relação jurídica, na qual o Juiz representa o Estado-Jurisdição, isto é, o poder soberano do Estado de declarar em cada caso concreto, que tal ação ou omissão é crime e é punida pela lei; o Ministério Público representa o Estado-Administração, isto é, o poder executivo do Estado, encarregado da execução das leis; o acusado - é o sujeito passivo da relação processual, aquele contra o qual é proposta a ação. Mau grado a ação penal seja irretratável e o objeto do processo seja indisponível, ao Promotor de Justiça é dado apelar em benefício do réu, eis que age nessa circunstância no interesse mais elevado da ordem pública, a que lhe cumpre defender intransigente e imparcialmente. De outra parte, lhe é facultado a impetração de ordem de «habeas-corpus», o remédio legal de origem inglesa.

Nestas quatro situações, do arquivamento, da absolvição da apelação, e do «habeas-corpus», a favor do réu, delinea-se a inteira independência do Ministério Público.

## JORNALISMO, POLÍTICA, ADVOCACIA E MAGISTÉRIO

Ao enumerar os direitos do Promotor de Justiça, informei que ao órgão do Ministério Público era lícito o exercício do jornalismo, da política, da advocacia e do magistério. Entretanto, a minha experiência e os altos ideais da Justiça Pública me convenceram que das quatro atividades a do magistério é aquela que é pertinente e compatível com as árduas funções do Promotor de Justiça.

A política, dolorosamente, neste país, equaciona via de regra interesses pessoais, e os conflitos emergentes se resolvem em termos de retaliação pessoal. A magnitude da função do Promotor poderá ser denegrida e comprometida no exercício de atividade política. Em contrapartida, a participação do Ministério Público no terreno político importa em carrear para esse setor da vida pública aquele espírito de seriedade, de respeito à lei, e de identidade aos princípios cívicos tão peculiares à formação moral e jurídica do Promotor.

O jornalismo, paralelamente, se oferece perigoso quando se exerce em suas colunas atividades políticas, ou se aceita o terreno da polêmica. O Promotor de Justiça pode lançar na luta aquela serenidade e imparcialidade, que são o apanágio de seu cargo. A advocacia é sobretudo restrita, e enseja, de futuro, o surgimento de suspeições a que não deve estar sujeito o Promotor se não em virtude da própria função.

Resta então o magistério, condizente com a elevação e a independência do Ministério Público, porque, de certo modo, em relação ao mar alto onde se agitam as profissões liberais, é um porto remansoso, onde o Promotor de Justiça vai adquirir hábitos intelectuais em proveito da carreira. Serenidade, ordem, sistematização, cavalheirismo, cultura, são elementos indispensáveis ao magistério, e o Promotor de Justiça que os adquirir nesta função só engrandecerá o seu cargo e servirá melhor a sociedade e o Estado.

## PROMOTOR E JUIZ – SUAS RELAÇÕES

Considero fundamental a harmonia e a compreensão recíproca entre o Magistrado e o representante da Justiça Pública. A independência entre o Poder Judiciário e o Ministério Público não pode nem deve funcionar no sentido de afastar e criar incompatibilidade entre o Juiz e o Promotor, senão com o objetivo de que cada um, no setor de suas atividades específicas, zele pela exata aplicação da lei, pela grandeza da Justiça.

A magistratura sentada, que é o Poder Judiciário, e a magistratura de pé, o «magistrat debout», ou o «magistrat du parquet», da França, que é o Ministério Público, colimam um alto e único desiderato: a integral aplicação do direito, que é a «ars boni et aequi», a arte do bem e do justo.

Nesta linha de consideração, não posso compreender como falsas e ingênuas suscetibilidades, que o prestígio da Justiça já devia ter superado, ainda podem, por vezes, criar dissídios entre o Juiz e o Promotor, com real prejuízo para os relevantes interesses da sociedade.

A minha experiência funcional cristalizou como regra de conduta o princípio de que deve coexistir harmonia e visão perfeita de justiça entre Juiz e Promotor, para que a máquina do Judiciário funcione em benefício da sociedade, e jamais deixarão de ser dignos da benemerência pública o Juiz e o Promotor que se empenharem com idealismo na consecução deste desiderato.

## VIDA PÚBLICA E PRIVADA – PREDICADOS INTELECTUAIS

A atuação do Promotor de Justiça, como órgão da lei, e fiscal de sua execução, deve se revestir daquelas condições de serenidade, imparcialidade e impessoalidade que possibilitem uma Justiça cercada de prestígio e sentido social. O Promotor é parte no processo, apenas, em caráter técnico-jurídico, porque

em verdade postula e pleiteia em Juízo superiores e impessoais direitos e interesses. Deste modo, lhe é defeso a luta «à outrance», a preocupação da vitória pela vitória, este acirramento e esta pugnacidade só compatíveis com a defesa dos direitos ou interesses pessoais.

«Mutatis mutandis», a posição do Promotor, na engrenagem judiciária, é semelhante à do Juiz. Cumpre-lhe dosar a sua atividade daquele mesmo grau de isenção, de superioridade e de espírito público que o Magistrado empresta a seu cargo. A vida pública do Promotor deve se nortear sob a inspiração dos altos interesses da sociedade e do Estado, que representa e defende.

Mas, para que possa se comportar neste clima de dignidade e de crédito público, força é reconhecer que o Promotor de Justiça deve manter uma vida privada respeitável e ilibada. De certa maneira, a sua vida pública ou funcional, é a imagem maior e mais nítida de sua vida privada, de tal sorte que ele projete no cotidiano desempenho de suas funções todo aquele substrato de moralidade, de prestígio, e de cultura que possui, individualmente, como cidadão.

Todavia, em que pese a assertiva por mim lançada, de que o Promotor enfrenta o «strepitus iudicii», isto é, o embate judiciário, impessoalmente, com serenidade e cavalheirismo, deve jogar na contenda processual lisa e honestamente todos os recursos de sua inteligência, do seu idealismo e de sua cultura.

Destarte, o Promotor de Justiça não pode estar despercebido de dotes de inteligência, de espírito público, e de um lastro seguro de conhecimentos especializados. Para que a pugna judiciária seja travada com vantagem para a sociedade e para o Estado, o Promotor deve aumentar paulatinamente sua cultura, estruturar seu idealismo, aprimorar a sua inteligência, para que possa melhor representar e defender os direitos e interesses jurídicos que lhe estão afetos.

## PALAVRAS DE FÉ

A esta altura do meu trabalho, urge que eu considere cumprida a tarefa que me foi delegada. Mas, desconfio que, os meus jovens colegas, estarão de si para si, à inspiração dos verdes anos, perguntando que princípio, que sentido, que ordem ou que poder justificam esta luta diuturna, sem tréguas e sem desfalecimentos, e quase sempre incompreendida e sem recompensa do Promotor de Justiça. Eu lhes responderei que é a soberania do princípio jurídico, o sentido da legalidade, a ordem do regime democrático, o poder da lei, e os inerradicáveis direitos da pessoa humana que estruturam a magnitude, a perseverança e a luta sem descanso do Promotor de Justiça.

Precisamente nestes dias conturbados que vivemos, em que uma filosofia de sentido epicurista presa a um pragmatismo unilateral, sugere que o homem exaura o uso e gozo dos bens materiais, é que se impõe uma viva definição dos valores morais e espirituais da vida. Todavia, essa declaração, e posterior sobrevivência e difusão dos princípios que informam uma filosofia idealista, cristã, e humana pressupõem efetivamente a coexistência do princípio jurídico, do sistema democrático, do clima de legalidade, e do respeito aos impostergáveis direitos da pessoa humana.

Ainda recente e dolorosamente suportou o mundo o impacto de uma experiência que derruiu e levou de roldão sagrados princípios que cimentavam o acervo das conquistas morais e jurídicas do homem.— Aboliu-se o princípio do «nullum crimen nulla pena sine lege», e da própria intangibilidade da criatura humana. Entregaram-se certos povos ao sortilégio miraculoso das estrelas tutelares de tiranos sem peias, na implantação da força, do arbítrio e da ilegalidade.

Cabe, aqui, a invocação do exemplo de um país que descobriu na soberania do princípio jurídico a segurança, a estabilidade e os dias de glória que viveu. Rui Barbosa, em sua

obra *As Cartas de Inglaterra*, naquele estilo que lhe é próprio, descreve o império da lei na consciência jurídica e moral do povo inglês. Afirmou ele textualmente que: «Esse hábito de colocar os direitos permanentes de justiça em altura inacessível às conveniências do governo, às crises da política, ao clamor das tormentas populares, é a virtude cardeal da Inglaterra. Neste país o princípio da soberania da lei domina todas as esferas da vida coletiva. Os demais povos dispõem da justiça como um frágil teto de vime para os dias tranquilos e azuis. Na Inglaterra, as suas antigas liberdades, as mais veneráveis da terra, desafiam intempéries e perigos, abrigadas à toga dos seus juízes como as crenças austeras do seu culto sob o mármore de suas velhas catedrais».

Joaquim Nabuco, em seu livro *Minha Formação*, descreve e enaltece, por parte do povo inglês, o «seu amor à lei, e a simpatia, interesse, carinho mesmo, pela autoridade encarregada de executá-la; daí, também o prestígio do juiz, e a popularidade de suas sentenças que aterrorizam o criminoso, ao contrário das facilidades que este encontra nos países onde decai o instinto de conservação».

O Promotor de Justiça, na esfera de sua atuação, luta pelas prerrogativas da lei, porque a ela está vinculada a estabilidade, a segurança, a paz, e o progresso de uma nação.

Há um patrimônio maior que nos incumbe defender, resguardar e passar incólume às gerações do futuro: é o primado do princípio jurídico, do regime democrático, dos direitos políticos e públicos, e a invencível primazia humana e legal da própria criatura.

O patrimônio material que cega e perturba o homem, na sua faina cotidiana, está sujeito aos azares da sorte, aos contratemplos da vida, e a gente conquista, perde e reconquista. Todavia, aquele patrimônio maior, comum e igual, da soberania da lei, deve perdurar indefinidamente porque possibilita o pleno



exercício dos direitos individuais. Quando os bens da vida jurídica, desde os direitos políticos, os direitos públicos, e a sagrada intangibilidade da pessoa humana, são feridos ou eliminados, a sua recuperação não se consegue senão à custa de sangue, suor e lágrimas, na imagem sugestiva de Churchill.

Meus jovens colegas, o Promotor de Justiça batalha no «front» onde se defende realmente o princípio da soberania da lei, na forma do respeito a todos os direitos tutelados na Constituição.

Brevemente, meus caros colegas, os senhores tomarão um caminho. Por certo, a grande maioria abraçará uma profissão pertinente ao curso que hoje seguem. Serão juízes, promotores, advogados ou professores universitários.

Qualquer que seja a profissão escolhida, o idealismo, a fé e a convicção jurídica devem lastrear os seus atos. Cumpre-lhes a luta sem tréguas, sem alarde, e mesmo sem recompensa pela soberania da lei, com o cortejo dos direitos que ela assegura.

As vantagens, os êxitos, e os percalços da vida pública ou privada, não podem ter a força de deturpar ou destruir estes sentimentos jurídicos que os senhores estão armazenando nesta Universidade, e serão o lastro moral e cívico que garantirá a perpetuidade da própria nação.

Conto-lhes, agora, para finalizar, o apólogo da Catedral. Certa feita, um viajante, durante a Idade Média, aproximou-se de três homens que trabalhavam ao pé de uma catedral que se erguia. Perguntados o que faziam, responderam, cada um por sua vez. O primeiro: - «passo, o meu tempo». O segundo: - «ganho o meu pão». O terceiro: «construo uma catedral».

O tempo passa, e com ele o homem. O pão, na sua forma objetiva e unitária, volta à matéria originária e primeira da própria terra. Mas, a catedral, que ergue para os céus as suas torres esguias, perenemente, fala a eloquência dos valores espirituais que dignificam e eternizam o homem.

Meus colegas, aqui nesta Universidade, os senhores se armarão cavaleiros, sob o signo do Direito, para os embates do futuro. Deve animar-lhes aquele estado de alma do operário que construía a catedral, porque em realidade a Pátria tem a perpetuidade, religiosidade e a magnitude de uma Catedral, onde ressoam os ofícios e os hinos de um patriotismo a que nos cumpre zelar diuturnamente, sob a inspiração alta e duradoura do princípio de legalidade, da ordem democrática e do indestrutível primado dos direitos da pessoa humana.